



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 3-A, DE 2024**

**(Do Sr. José Guimarães)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever a criação de conselhos de controle social da gestão fiscal; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MAURO BENEVIDES FILHO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. José Guimarães)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever a criação de conselhos de controle social da gestão fiscal.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48. ....

§ 1º.....

IV – criação de conselhos de controle social da gestão fiscal no âmbito de cada ente da Federação.

§ 1º-A O conselho de controle social será composto por, no mínimo, 15 (quinze) cidadãos, que não poderão ter vinculação político-partidária, deverão representar entidade da sociedade civil organizada e serão nomeados para mandatos de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 1º-B O conselho de controle social acompanhará e fiscalizará a execução orçamentária e financeira, sem prejuízo das atividades de fiscalização previstas no art. 59 desta Lei, podendo ter acesso a todas as informações e sistemas necessários para o desempenho de suas atribuições, inclusive relacionados às emendas parlamentares.

§ 1º-C O conselho de controle social submeterá as irregularidades identificadas na execução orçamentária e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

financeira ao conhecimento do respectivo Tribunal de Contas e do órgão competente do Ministério Público.

..... (NR)

Art. 2º Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Há, no texto constitucional, previsão de edição de lei complementar para dispor sobre finanças públicas e fiscalização financeira da administração pública e direta (art. 163). A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, foi editada com fundamento na norma constitucional citada, estabelecendo normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal dos entes da Federação.

Nesse cenário, em especial depois de modificada pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009, a Lei de Responsabilidade Fiscal deu atenção redobrada à transparência, controle e fiscalização da execução orçamentária e financeira (arts. 48 a 59), como forma de mitigar riscos relacionados às receitas e despesas públicas no âmbito dos entes da Federação, pressuposto indispensável para o atendimento satisfatório das necessidades dos cidadãos.

O Projeto de Lei Complementar que ora apresentamos propõe o aperfeiçoamento da Lei Complementar nº 101/2000, para prever, em acréscimo aos mecanismos de transparência, controle e fiscalização já constantes nos arts. 48 a 59, a criação de conselho de controle social da gestão fiscal no âmbito de cada ente da Federação, composto por, no mínimo, 15 (quinze) cidadãos, que não poderão ter vinculação político-partidária e deverão representar entidade da sociedade civil organizada.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em essência, sem prejuízo das atividades de fiscalização previstas no art. 59 desta Lei, o conselho de controle social da gestão fiscal terá a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária e financeira no âmbito do respectivo ente da Federação, podendo ter acesso a todas as informações e sistemas necessários para o desempenho de suas atribuições, inclusive relacionados às emendas parlamentares.

O Estado Democrático de Direito exige, cada vez mais, mecanismos efetivos de participação e controle social nas rotinas da administração pública. Por isso, o conselho de controle social da gestão fiscal pode ser mais um instrumento para a democratização da administração pública, assegurando, caso aprovado este Projeto de Lei Complementar, o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e financeira pelos cidadãos designados.

Sala das Sessões, em            de janeiro de 2024.

**JOSÉ GUIMARÃES**

Deputado Federal

2023-21509





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|  |   |
|--|---|
| <b>LEI<br/>COMPLEMENTAR<br/>Nº 101, DE 4 DE<br/>MAIO DE 2000</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101</a> |
|--|---|



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, de 2024**

Apresentação: 04/12/2024 15:24:32.973 - CFT  
PRL 2 CFT => PLP 3/2024

PRL n.2

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever a criação de conselhos de controle social da gestão fiscal.

***Autores:*** Deputados JOSÉ GUIMARÃES

***Relator:*** Deputado MAURO BENEVIDES FILHO

## **I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do deputado José Guimarães, “*altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever a criação de conselhos de controle social da gestão fiscal*”.

Segundo a justificativa do autor, a proposta visa robustecer os mecanismos de transparência, controle e fiscalização já constantes nos arts. 48 a 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), por meio da criação de conselhos de controle social da gestão fiscal no âmbito de cada ente da Federação. Cada um desses conselhos deve ser composto por, no mínimo, quinze cidadãos sem vinculação político-partidária.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação, para análise de mérito e adequação financeiro-orçamentária (art. 54); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de juridicidade e constitucionalidade (art. 54).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto ao mérito e à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Como a matéria será apreciada pelo Plenário, não houve abertura de prazo para apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/12/2024 15:24:32.973 - CFT  
PRL 2 CFT => PLP 3/2024

PRL n.2

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, **observa-se que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.** Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.



\* C D 2 4 9 3 6 6 9 8 9 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Quanto ao mérito, deve-se considerar que a proposta aqui em análise, ao prever a criação de conselhos de controle social da gestão fiscal em cada ente da Federação, está em **consonância com os princípios constitucionais e legais que buscam assegurar a transparência, a eficiência e o controle social das contas públicas**. Com base nos fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o projeto fortalece os mecanismos existentes ao incorporar diretamente a sociedade civil no acompanhamento da execução orçamentária e financeira dos entes federativos, promovendo a democratização da Administração Pública.

**Um dos pilares da Constituição Federal é a gestão transparente e responsável dos recursos públicos, como previsto nos arts. 37 e 163. Este projeto reforça esses princípios ao estabelecer conselhos compostos por cidadãos sem vínculo político-partidário, promovendo uma fiscalização independente e objetiva.** Isso alinha-se ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, que exige ampla visibilidade das ações da Administração Pública. Além disso, os conselhos têm **potencial para ajudar no combate a práticas de corrupção ao submeterem irregularidades identificadas ao conhecimento aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público**, fortalecendo o combate a desvios e ao mau uso dos recursos.

O projeto também **promove o controle social, essencial em uma democracia robusta, ao permitir o acesso irrestrito dos conselhos a sistemas e informações fiscais**, incluindo os relacionados a emendas parlamentares. Esse acesso é vital para assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma justa e eficiente, especialmente em um contexto de regras fiscais mais rigorosas introduzidas pelo novo regime fiscal de 2023. A presença de conselhos com participação cidadã amplia a capacidade de monitoramento e prevenção de desvios, contribuindo para o aumento da confiança da população na Administração Pública.

Ademais, **o projeto vai ao encontro da política econômica do governo federal de equilíbrio das contas públicas, conforme enfatizado nas diretrizes de fortalecimento da regra fiscal estabelecida em 2023. Ao alinhar as despesas**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

ao crescimento da receita e ao introduzir novos mecanismos de controle, o governo busca reduzir o déficit primário e ampliar a credibilidade fiscal do país. A criação dos conselhos de controle social complementa esses esforços, pois permite um monitoramento mais amplo e participativo das finanças públicas, reduzindo incertezas e promovendo maior eficiência no uso dos recursos. Ao aprovar este projeto, o Congresso Nacional reforça a integração entre responsabilidade fiscal, transparência e participação cidadã, consolidando um modelo de gestão pública mais justo e sustentável.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação, com emenda.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado MAURO BENEVIDES FILHO

Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 2024**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever a criação de conselhos de controle social da gestão fiscal.

**EMENDA Nº**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-B do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2024:

“Art. 48 .....

.....  
*§ 1º-B O conselho de controle social acompanhará e fiscalizará a execução orçamentária e financeira, sem prejuízo das atividades de fiscalização previstas no art. 59 desta Lei, podendo ter acesso a informações necessárias para o desempenho de suas atribuições, inclusive relacionados às emendas parlamentares.*  
.....”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 3/2024; e, no mérito, pela aprovação, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Haully, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Josenildo, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Tadeu Oliveira, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 15:34:35.557 - CFT  
PAR 1 CFT => PLP 3/2024

PAR n.1



\* C D 2 4 5 5 7 1 5 2 9 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever a criação de conselhos de controle social da gestão fiscal.

#### EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-B do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2024:

“Art. 48 .....

§ 1º-B O conselho de controle social acompanhará e fiscalizará a execução orçamentária e financeira, sem prejuízo das atividades de fiscalização previstas no art. 59 desta Lei, podendo ter acesso a informações necessárias para o desempenho de suas atribuições, inclusive relacionados às emendas parlamentares.

.....”

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR**  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**